

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681656 - RS (2017/0153618-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA
AGRAVANTE : OSWALDO ZATTAR FILHO
AGRAVANTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SC018846
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S) - RJ112579
WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COTEJO ANALÍTICO COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir estar ausente a comprovação de pagamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que a originaram.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.656 - RS (2017/0153618-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA
AGRAVANTE : OSWALDO ZATTAR FILHO
AGRAVANTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SC018846
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S) - RJ112579
WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 786/797) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial devido à incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

No recurso, a parte agravante alega que não é necessário o reexame do contrato ou das provas, pois ficou confirmado que o agente financeiro não repassou as antecipações de pagamento, havendo enriquecimento sem causa.

Defende que o tema relativo ao princípio da menor onerosidade foi prequestionado, demonstrando-se o excesso de penhora.

Sustenta que a capitalização mensal não é admitida, conforme a Súmula n. 121 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 801/806).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.656 - RS (2017/0153618-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA
AGRAVANTE : OSWALDO ZATTAR FILHO
AGRAVANTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SC018846
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S) - RJ112579
WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COTEJO ANALÍTICO COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contrato e do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato e as provas contidas no processo para concluir estar ausente a comprovação de pagamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
4. Não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que a originaram.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.656 - RS (2017/0153618-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA
AGRAVANTE : OSWALDO ZATTAR FILHO
AGRAVANTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SC018846
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S) - RJ112579
WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 781/783):

Trata-se de recurso especial interposto por HOTEL ZIBAMBA LTDA. e outros contra acórdão proferido pelo TJRS assim ementado (e-STJ fl. 670):

APELAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.
2. Quanto ao prazo para o credor manifestar-se em relação à nomeação de bens oferecidos à penhora pelo devedor, não se aplica a norma prescrita no art. 185 do CPC.
3. Na execução de crédito hipotecário, a penhora recairá sobre o bem dado em garantia, independentemente de nomeação.
4. A vigência da Medida Provisória 2.170/2001, que permitiu a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, deu-se a partir de sua publicação em 31/03/2000, valendo para os contratos firmados após esta data.
5. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.
6. A comissão de permanência é inacumulável com correção monetária ou institutos com mesma natureza, mas nomenclatura diversa - como a taxa de rentabilidade.
7. É possível a compensação dos honorários advocatícios em ações conexas.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 713/733), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 373 do CPC/2015 e 884 do CC/2002 por entender válidas as antecipações financeiras feitas em nome do banco, que era o agente financeiro do recorrido à época dos pagamentos.

Defende que a Súmula n. 121 do STF é clara ao negar a possibilidade de anatocismo. Sustenta violação do art. 805 do CPC/2015, pois ficou comprovada nos autos a existência de excesso de penhora, estando a dívida garantida por dois imóveis de alto valor, sendo apenas um suficiente para saldá-la. Assim, pelo princípio da menor onerosidade, possível a liberação de um dos imóveis.

Destaca a impossibilidade de compensação da verba honorária, de acordo com o art. 85, § 14, do CPC/2015.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fl. 753).

É o relatório.

Decido.

A respeito da validade das antecipações financeiras, os julgadores asseveraram (e-STJ fls. 661/662):

'Apesar de ter comprovado a transferência de valores em favor do Banco Royal, através das cópias dos documentos de crédito DOC 'E', colacionadas às fls. 37/38, o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer relação entre os mencionados valores e o contrato objeto da execução.

(...) Ademais, pesa o fato de que os pagamentos foram feitos em completo desacordo como previsto no referido contrato, uma vez que inexistente cláusula permissiva de amortização de débito no período de carência (15/10/2000 a 15/04/2002), configurando, assim, forma de pagamento diversa da pactuada. Segundo a cláusula quinta do contrato, o prazo para amortização do principal é de 54 meses, '...sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do término do prazo de carência'. Nesse contexto, milita em favor do BNDES a presunção de que desconhece quaisquer valores repassados aos seus agentes financeiros de forma diversa do previsto nos contratos por ele aprovados.

Assim, não tendo o BNDES ratificado o pagamento realizado ao Banco Royal, ex-agente financeiro do exequente, e não tendo o executado conseguido comprovar que os valores foram revertidos em proveito do exequente (art. 308, do Código Civil), tenho que o mesmo não é válido para amortizar o valor do débito oriundo do contrato que embasa a execução em apenso.'

Conforme exposto, o embargante não logrou êxito em comprovar que o pagamento efetuado ao Banco Royal tratou-se de amortização do valor financiado junto ao BNDES, o que impossibilita seu desconto do valor executado, não configurando excesso de execução

Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise do contrato e dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente demandaria seu reexame, inviável em recurso especial, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O tema relativo à observância do princípio da menor onerosidade não foi prequestionado. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto ao anatocismo, a alegação se baseou apenas em súmula do STF, sem indicar, contudo, os dispositivos eventualmente descumpridos, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Ademais, "não é admissível a realização do cotejo analítico com súmula, mas apenas com os julgados que originaram o entendimento sumulado" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.375.836/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 14/3/2018).

Sobre a verba honorária, a sentença que possibilitou sua compensação foi proferida em 2011, quando ainda vigente ao CPC/1973. Assim, devem ser exigidos os requisitos relativos aos honorários na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ), não sendo aplicável o

CPC/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, inafastáveis os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois os julgadores da origem reconheceram expressamente que os recorrentes não comprovaram relação alguma entre os pagamentos efetuados e o contrato objeto de execução, contribuindo para tanto o fato de que tais pagamentos foram realizados em desacordo com o contrato, que não previa amortização do débito. Assim, para concluir da forma como pretendem os recorrentes, seria necessário seu reexame, inviável nesta sede.

O princípio da menor onerosidade, relacionado ao excesso de penhora, não foi prequestionado, não havendo interposição de embargos de declaração pela parte interessada em debater referido assunto. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A questão do anatocismo não prospera, pois indicada súmula do STF para configurar divergência jurisprudencial. Entretanto, "este Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é admissível a realização do cotejo analítico com Súmula, mas apenas com os julgados que originaram o entendimento sumulado" (AgRg no Ag n. 855.841/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2008, DJe 22/9/2008).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.681.656 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0153618-4

Número de Origem:

50083715820114047201 SC-50083715820114047201 SC-200672010039580 SC-200872010039680 SC-
50083768020114047201 200672010039580 200872010039680 50083768020114047201 200572010041064

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA

RECORRENTE : OSWALDO ZATTAR FILHO

RECORRENTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA - SC018846

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579

WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL ZIBAMBA LTDA

AGRAVANTE : OSWALDO ZATTAR FILHO

AGRAVANTE : LOURDES EMILIA FONSECA ZATTAR

ADVOGADO : CRISTIANO ALVES GARCIA E OUTRO(S) - SC018846

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ADVOGADOS : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S) - RJ112579

WELLINGTON BASÍLIO COSTA JÚNIOR - RJ131428

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019